

A. I. N° - 088444.0520/09-8
AUTUADO - CARVALHO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 10. 12. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0414-01/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que apenas parte dos produtos objeto da operação está relacionado no Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08 que alterou o Protocolo 41/08. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/05/2009, exige ICMS no valor de R\$255,74, em decorrência da falta de retenção do ICMS e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (Protocolo 49/2008). Consta na descrição dos fatos que refere-se a mercadorias constantes na nota fiscal nº 192104 de 15/05/2009, peça de automóvel sem pagamento do ICMS DAE ou GNRE. Protocolo 41/2008.

O autuado apresentou defesa às fls. 29 a 31, reconhecendo que os três primeiros itens da nota fiscal nº 192104 estão sujeitos ao recolhimento do ICMS sob regime de substituição tributária, sendo que a retenção era obrigatória para o remetente, todavia o ICMS ST que, indevidamente, deixou de ser recolhido à Bahia, bem como a multa de 60%, foram devidamente quitados, conforme GNRE em anexo, no valor de R\$119,82.

Destaca que o crédito tributário exigido no auto é parcialmente indevido, por ofensa ao art. 23 do RICMS-BA, posto que apenas os três primeiros itens da NF estão sujeitos ao regime de substituição tributária, vez que os demais itens não contam dos Anexos I e II do Protocolo 41/2008 e, por essa razão, não poderia o ICMS ST ter sido calculado sobre o valor total da nota fiscal.

Assim, o crédito tributário efetivamente devido encontra-se extinto pelo pagamento, na forma do art. 156, inciso I, do CTN, sendo o caso de desconstituição do lançamento, cancelando-se a exigência do saldo devedor remanescente, em face de inocorrência do fato gerador.

Conclui pedindo seja o auto julgado procedente na parte que reconhece.

Na Informação Fiscal, fls. 49/50, o autuante diz existir dificuldade na identificação de autopeças oriundas de empresas que não se utilizam da NCM para a devida identificação das mercadorias e isto pode gerar controvérsia no enquadramento de peças no tocante aos itens constantes do anexo único do Protocolo nº 41/2008. Tal dificuldade se vê na NF nº 192104 emitida pelo autuado, sendo que a dúvida se reverte em seu favor, sendo-lhe pertinente questionar o enquadramento dos itens reclamados na substituição tributária, não sendo devida, portanto, em referência aos mesmos, pelo que a ação fiscal é apenas procedente em parte, de acordo com os itens reconhecidos pelo autuado, com o recolhimento comprovado do tributo devido.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou a retenção do referido imposto e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme determina o Protocolo ICMS nº 49/2008.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, alegou que apenas os três primeiros itens da nota fiscal nº 192104 estão enquadrados no Protocolo 41/08 e 49/08 e anexou GNRE de recolhimento de ICMS substituição tributária a eles relativos. Por sua vez, o autuante reconheceu razão nos argumentos do autuado.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que na Nota Fiscal nº 192104, fl. 4, constam as mercadorias “Válvula Porta”, códigos 1579-2, 871-0 e 871-6, “Canaleta Cais Aberta” código 370-0, “Perfil Mata Junta Caio Vitória, código 707-2, Perfil Lateral Cato Vitória, código 672-6, Perfil Mata Junta Caio/MBB, código 1623-3 e Chapa alumínio Staco 2x1,25, 10,50m, código 2394-9, tendo como destinatário “Genivaldo Rodrigues Pereira”, microempresa inscrita na Bahia sob o nº 59.852.731, estando o remetente localizado no Estado de Minas Gerais, unidade da federação signatária do Protocolo ICMS 49/08.

Verifico que o Protocolo ICMS 49/08, que alterou o Protocolo ICMS 41/08, dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros. O § 1º do Protocolo ICMS 49/08, estabelece que o disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos, agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Consultando o Anexo Único do citado Protocolo, embora os códigos dos produtos na nota fiscal autuada não estejam em conformidade com a tabela NCM, pela descrição dos produtos, de fato constato que apenas os itens “Válvulas” constam do anexo sob os códigos NCM 84.81.10.00, 84.81.20.90 e 84.81.80.92, vez que ali não vislumbro produtos com descrição de “Canaleta”, “Perfil” ou “Chapa de Alumínio” que são os outros produtos da operação acobertada pela nota fiscal 192104.

Logo, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada, uma vez que apenas a mercadoria “Válvula” dos três primeiros itens da NF objeto da autuação está relacionada nos itens 45,46 e 47 do Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08 e estando o remetente localizado no Estado de Minas Gerais, signatário do referido protocolo, deve o remetente efetuar a retenção e o consequente recolhimento do imposto em favor do Estado da Bahia, no valor de R\$106,98. Vejo que na Defesa, o autuado confessa que deixou de recolher tempestivamente a favor da Bahia o ICMS por substituição tributária relativo a estes produtos, mas diz que o valor devido autuado, bem como a multa de 60% foram devidamente quitados, conforme GNRE que acostou à fl. 42, entretanto, na referida GNRE não consta a multa por descumprimento de obrigação principal.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088444.0520/09-8**, lavrado

contra **CARVALHO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$106,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR